



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.204 - RS (2011/0013224-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CESAR PORTILLO GALEANO (PRESO)
PACIENTE : VALENTIN OLMEDO PAREDES (PRESO)
PACIENTE : LORENZA GIMENEZ DOMINGUES (PRESO)
PACIENTE : EVA LIZ SEGOVIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. CONCESSÃO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO *WRIT* DIANTE DA ABSOLVIÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico em favor de CESAR PORTILLO GALEANO, cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolata-se sentença condenatória negando-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a clausura.

2. Há de ser julgado prejudicado, ainda, o writ para os demais pacientes, em que se buscava a revogação da prisão cautelar, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua impetração, concede-se a medida pretendida pleiteada, em face de sentença absolutória.

3. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.204 - RS (2011/0013224-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CESAR PORTILLO GALEANO (PRESO)
PACIENTE : VALENTIN OLMEDO PAREDES (PRESO)
PACIENTE : LORENZA GIMENEZ DOMINGUES (PRESO)
PACIENTE : EVA LIZ SEGOVIA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Impetrou-se este *habeas corpus*, com pedido de liminar, em benefício de CESAR PORTILLO GALEANO, VALENTIN OLMEDO PAREDES, de LORENZA GIMENEZ DOMINGUES e EVA LIZ SEGOVIA, presos em flagrante, em 09.11.10, e acusados da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, 35, *caput*, e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

O pleito de concessão de liberdade provisória formulado restou indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. Impetrou, então, a defesa, *writ* ao Tribunal Federal da 4ª Região, que denegou a ordem.

A presente impetração é manejada ao argumento que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Requereu-se, por derradeiro, o deferimento de medida liminar, com a finalidade de que seja expedido alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 122/124).

Informações prestadas (fls. 133/204).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 209/213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.204 - RS (2011/0013224-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CESAR PORTILLO GALEANO (PRESO)
PACIENTE : VALENTIN OLMEDO PAREDES (PRESO)
PACIENTE : LORENZA GIMENEZ DOMINGUES (PRESO)
PACIENTE : EVA LIZ SEGOVIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. CONCESSÃO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO *WRIT* DIANTE DA ABSOLVIÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico em favor de CESAR PORTILLO GALEANO, cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolata-se sentença condenatória negando-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a clausura.

2. Há de ser julgado prejudicado, ainda, o writ para os demais pacientes, em que se buscava a revogação da prisão cautelar, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua impetração, concede-se a medida pretendida pleiteada, em face de sentença absolutória.

3. *Writ* prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.204 - RS (2011/0013224-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CESAR PORTILLO GALEANO (PRESO)
PACIENTE : VALENTIN OLMEDO PAREDES (PRESO)
PACIENTE : LORENZA GIMENEZ DOMINGUES (PRESO)
PACIENTE : EVA LIZ SEGOVIA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O objeto deste *mandamus* é relativo ao pleito pela revogação da prisão preventiva em desfavor dos pacientes, diante do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Todavia, não há como albergar o postulado.

Em consulta ao Tribunal Federal da 4ª Região, via internet, extraiu-se que, em 28.03.11, o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Jacarezinho/PR proferiu sentença condenatória em desfavor de CESAR PORTILLO GALEANO, negando-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade, portanto, trazendo novos fundamentos para a permanência da sua segregação cautelar.

Considerando a informação supramencionada, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto, porquanto proferiu-se decisão superveniente condenando o paciente, constituindo novo título a justificar a prisão.

O entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal expõe que resta prejudicada a alegação de ausência de motivação concreta para a constrição de liberdade do decreto cautelar, diante do encerramento da instrução criminal, pela prolação de sentença condenatória recorrível, por substituir o título anterior e trazer novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Outrossim, a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação não restou ventilada pela impetrante, o que obsta, no momento, seus conhecimento e apreciação.

Em conformidade, o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL.
PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII). Precedentes.

2. Indeferimento do eventual direito do Paciente de apelar em liberdade devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a habitualidade criminosa e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos.

3. A superveniência de sentença penal condenatória com novo fundamento para a manutenção da prisão constitui novo título prisional, cuja apreciação não pode ser inaugurada neste Supremo Tribunal. Precedentes.

4. Habeas corpus prejudicado.

(HC 104862, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-02 PP-00257 - grifo nosso)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma vertente da Excelsa Corte no sentido de que a superveniência da sentença condenatória recorrível prejudica a análise do mérito do remédio heroico que busca a revogação do decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, em face da constituição de novo título que justifique a segregação do paciente. Destarte, conclusão diversa, sem a devida apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examinar a aludida alegação, diante da indevida supressão de instância.

Com idêntica orientação, o seguinte julgado:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A análise de eventual nulidade na prisão em flagrante da acusada é inviável na via eleita, por demandar o cotejo de matéria fático-probatória, pois, apesar de a defesa reclamar da inexistência de mandado de busca e apreensão, a própria denúncia descreve os fatos noticiando que a entrada dos policiais na residência da ré foi por ela mesma franqueada.

II. Sobrevindo sentença condenando a paciente, a alegação de nulidade na prisão em flagrante resta prejudicada, pois não surtirá o efeito desejado pela defesa, qual seja a soltura da acusada, pois, no momento, a constrição à sua liberdade deriva da sentença e não mais do Auto de Prisão em Flagrante. Precedentes.

III. Se apesar de ter feito menção à decisão condenatória, a Corte Estadual deixou de analisar a possibilidade de a paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, sequer tendo tratado efetivamente da justificativa para sua segregação cautelar, resta configurada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 28.802/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - grifo nosso)

Na mesma esteira de compreensão, os demais arestos: HC 166.728/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011; HC 167.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011.

Quanto aos demais pacientes, a sentença supramencionada teve caráter absolutório, ocasião na qual, em favor deles, foi determinada a revogação da prisão cautelar.

Portanto, diante de orientação deste Sodalício, a análise do mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente *mandamus* encontra-se prejudicada em decorrência do *decisum* proferido nas vias ordinárias.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos dos artigos 649 do Código de Processo Penal e 34, XI, e 209, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0013224-2

HC 195.204 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005589320104047013 50089033820104040000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CESAR PORTILLO GALEANO (PRESO)
PACIENTE : VALENTIN OLMEDO PAREDES (PRESO)
PACIENTE : LORENZA GIMENEZ DOMINGUES (PRESO)
PACIENTE : EVA LIZ SEGOVIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.